

Trata-se de PL que “*Autoriza o Executivo Municipal a transferir recursos ao Grupo de Apoio ao Combate à Droga e Álcool Santo Antônio – GRASA, e dá outras providências*”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A matéria concerne à *autorização* legislativa para *repasses de recursos* públicos em favor da entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei nº 6.183, de 26 de junho de 2000, que, em contrapartida, deverá prestar contas sobre o “*emprego dos recursos recebidos, mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados*”, nos termos da legislação vigente, mediante *convênio* a ser celebrado com a Secretaria da Juventude.

A proposição em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” e “*despesas de capital*”: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 “caput” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, dirigida a entidade despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, mediante convênio.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de novembro de 2010.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica